



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA  
ENDEREÇO: AV. BEZERRA DE MENEZES, 1441, SÃO GERARDO, FORTALEZA(CE)  
CGF: 06.367.176-0 CNPJ: 09.341.902/0002-47  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201415415-0  
PROCESSO Nº 1/297/2015

**EMENTA:** Omissão de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias(SLE), referente ao exercício de 2010. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos I e III e 174, inciso IV do Decreto nº24.569/97–RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

1551, 15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatamos na oportunidade, que a empresa adquiriu sem o correspondente documento fiscal, algumas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Razão de termos lavrar o presente Auto de Infração.”

Foi indicado pelo autuante como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou o crédito tributário na importância de R\$7.220,56(sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), composto de imposto e multa, cujos valores são, respectivamente, R\$2.611,69(dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos) e R\$4.608,87(quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos).

Apensos aos autos, constam os seguintes documentos:

1. Auto de Infração nº201415415-0 e Informações Complementares, de 15 de dezembro de 2014(flis 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201427869, de 16 de outubro de 2014(flis 05);

3. Termo de Início de Fiscalização nº 201426590, de 21 de outubro de 2014 e ciência da empresa autuada, em 21 de outubro de 2014(fl's 06);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201429716, de 15 de dezembro de 2014 e ciência da empresa autuada, em 22 de dezembro de 2014(fl's 07);
5. Procuração(fl's 08);
6. Relatório Totalizador(fl's 09 a 14);
7. Consulta Cadastro(fl's 15 e 16);
8. CD room(fl's 17);
9. Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 201414467, de 30 de dezembro de 2014(fl's 18).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 22 de janeiro de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal Econômicos – CESEC(fl's 19).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O agente do Fisco, ao executar auditoria fiscal plena, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201427869, de 16 de outubro de 2014(fl's 05), efetuou o levantamento de estoque de mercadorias do contribuinte em epígrafe, no qual constatou a omissão de entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributação, na importância de R\$15.362,91(quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).

Direcionando a atenção aos preceitos legais, faz-se necessário o destaque dos seguintes dispositivos constantes no Decreto nº24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

*“Art.139.Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

(...)

*Art.169.Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

(...)

*III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.*

(...)

*Art.174. A nota fiscal será emitida:*

(...)

*IV – relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182.”*

Dos dispositivos acima transcritos, deduz-se pela obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, sendo esta imprescindível à circulação da mercadoria e, em caso de escusar-se o remetente de emití-la, reverte-se ao destinatário a obrigação de sua exigência, segundo dispõe a legislação tributária estadual vigente.



Analisando-se a documentação apensa aos autos pela acusação, conclui-se que o levantamento fiscal foi elaborado em consonância com a legislação tributária vigente e amparado em informações coletadas nos arquivos eletrônicos - DIEF enviados pela autuada, vindo assim a retratar as operações ocorridas durante o período fiscalizado.

Portanto, diante da ausência de qualquer questionamento por parte da autuada acerca da presente autuação, conclui-se assim como correta a autuação realizada pelo agente do Fisco e, em sendo assim, ratifica-se o enquadramento da infração na penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) o valor da operação ou da prestação;"

### DECISÃO

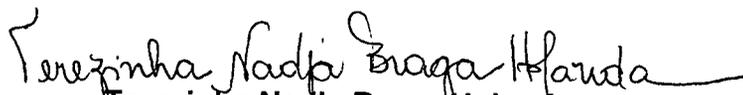
Face ao exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$7.220,56(seite mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|                             |                       |
|-----------------------------|-----------------------|
| Valor da omissão de entrada | = R\$ 15.362,91       |
| Valor do imposto            | = R\$ 2.611,69        |
| Valor da multa              | = R\$ 4.608,87        |
| <b>Valor total</b>          | <b>= R\$ 7.220,56</b> |

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, 22 de junho de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária